



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
F1

Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Recorrente : J A SPOHR S/A VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

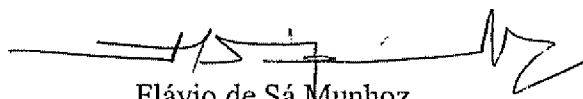
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J A SPOHR S/A VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Recorrente: J A SPOHR S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício decorrente de compensações supostamente não comprovadas.

Tais compensações foram controladas por meio do Processo Administrativo nº 11080.000505/96-54, que originou o Processo nº 13005.000281/2004-34, objeto do Recurso Voluntário nº 130.921, julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Referido processo foi formalizado de ofício pelas autoridades administrativas com o objetivo de acompanhar a Ação Ordinária nº 95.0023781-4. Analisando a decisão judicial transitada em julgado, a Receita Federal constatou que houve compensação indevida de PIS em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 12/95 e 03/2000 e procedeu à formalização de processos para a cobrança dos valores que entendia haviam sido indevidamente compensados.

Como forma de bem relatar os fatos, transcrevo parte do Parecer DRF/SCS/Sacat nº 033/2004, constante às fls. 437 a 446 dos autos do o Processo nº 13005.000281/2004-34, objeto do Recurso Voluntário nº 130.921, julgado nesta mesma sessão de julgamento:

2. Por intermédio da ação ordinária nº 95.0023781-4 a empresa J A SPOHR S/A VEÍCULOS procurou demonstrar a inconstitucionalidade das alterações do PIS introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, requerendo, ainda, a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a esse título com importância devidas sob a mesma rubrica.

3. Em 03.07.96, foi proferida sentença (fls. 56/62), com o seguinte dispositivo:

"DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE da cobrança da contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e DECLARANDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO do montante pago a esse título. Consideradas as guias DARF's acostadas à inicial, corrigido monetariamente desde quando efetuado cada pagamento (OTN/BTN/INPC/UFIR, considerando, ainda, os expurgos de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91) e acrescido de juros na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com valores devidos sob a rubrica da própria contribuição ao PIS, tal como prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Condeno a União no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) à autora.

P.R.I.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Porto Alegre, 03 de julho de 1996.

Leandro Paulsen

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA"

4. Consta Ementa e Acórdão relativos à Apelação Cível nº 97.04.06328-8-RS (fl. 68).

"EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. 1. Declarada a inconstitucionalidade da exação nos termos dos DL's 2.445 e 2.449/88, correta a sentença que autorizou o pagamento ao PIS – Programa de Integração Social



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

com a alíquota instituída pela L.C. 07/70 e suas alterações legais, bem como a compensação dos valores pagos a maior – porque recolhidos nos termos dos decretos-leis atacados –, após o trânsito em julgado da ação, com valores atualizados e com contribuições devidas ao próprio PIS. 2. A partir de 1º 01.96, por força da Lei 9.250/95, §4º, art. 39, a correção dos débitos é feita com base na Taxa SELIC, excluídos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Juiz VOLKMER DE CASTILHO,

Relator". (Grifei)

5. O acórdão relativo à Apelação Cível nº 97.04.06328-8-RS transitou em julgado em 27.06.97, conforme extrato de fl. 74.

6. Da leitura das decisões judiciais, conclui-se que os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais, tendo sido reconhecido o direito do impetrante em recolher o PIS conforme disposições da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, assim como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente a título de PIS pela sistemática dos referidos decretos-leis. Tal compensação se dará especificamente com débitos do próprio PIS, com correção monetária, expurgos e SELIC.

7. Diante do exposto, o contribuinte foi solicitado, em 31.05.2000, a apresentar cópia dos DARF's que deram origem ao crédito e também a relacionar os períodos e valores compensados. Em 23.06.2000, foi emitida nova solicitação para que o contribuinte informasse a base de cálculo do PIS relativa ao ano-base de 1990 (fls. 82 e 84).

8. A ciência de tais solicitações ocorreu em 05.06.2000 e 28.06.2000, respectivamente, de acordo com os avisos de recebimento – Ars de fls. 83 e 86.

9. Em resposta à solicitação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 87/133, informando que entende possuir crédito de 352.506,65 UFIRs e que tal crédito fora utilizado em compensações com débitos de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 09/95 e 06/2000 (fls. 90/105).

10. Ressalte-se que não consta na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000 qualquer compensação (fls. 391/394), pois os valores devidos a título de PIS relativos aos períodos de apuração de 04/2000, 05/2000 e 06/2000 foram extintos por pagamento (R\$ 4.035,26, R\$ 6.559,51 e R\$ 7.133,17, respectivamente), conforme confirmam os extratos de fls. 397/399.

11. De posse dos dados apresentados pelo contribuinte, a Receita federal em Santa Cruz do Sul efetuou seus cálculos de acordo com o direito reconhecido judicialmente na ação ordinária nº 95.0023781-4 e apresentou a planilha de fls. 137/140, concluindo que o crédito de PIS era insuficiente para liquidar os débitos de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 09/95 e 03/2000, dando origem à carta cobrança de fls. 203/205, que englobou saldos devedores remanescentes após compensação para as competências 12/95 a 03/2000.

12. A ciência do contribuinte em relação à planilha supracitada ocorreu em 07.12.2000, conforme AR de fl. 142.



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

13. A ciência do contribuinte em relação à carta cobrança em tela ocorreu em 25.04.2001, conforme AR de fl. 206.

14. Nota-se que, na análise da planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 88/89), um entendimento equivocado, pois a contribuição considerada como devida com base na Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, foi calculada considerando-se a indexação no sexto mês subsequente ao fato gerador, isto é, o PIS devido em um determinado mês foi calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Isto contraria o disposto nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.850/94, 8.981/95, 9.069/95 e na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme esclarecimentos adicionais no item 16 abaixo.

Adotando o entendimento da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a autoridade administrativa calculou o valor a ser restituído em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com base no faturamento do mês da apuração da contribuição ao PIS, desconsiderando a regra da semestralidade disposta no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Assim, concluiu que a Recorrente efetuou compensações a maior e emitiu carta cobrança para a exigência dos valores indevidamente compensados.

Adoto novamente, como forma de bem relatar os fatos que se seguiram à carta cobrança, parte do Parecer DRF/SCS/Sacat nº 033/2004, acima referido:

25. Irresignado com a carta de cobrança citada nos itens 11 e 13, que engloba os débitos constantes na tabela do item 24, o interessado apresentou, em 24.05.2001, a impugnação de fls. 207/227, cujo prosseguimento foi negado pelo Sr. Chefe da Agência da Receita Federal em Lajeado, conforme despacho de fl.253, com ciência do contribuinte em 22.05.2001 (AR de fl.254).

26. Com isso, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.255/259, cujo seguimento foi negado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz, determinando o prosseguimento da cobrança dos saldos devedores remanescentes de PIS, conforme despacho de fl. 262, com ciência do contribuinte em 01.08.2001 (AR de fl.269).

27. Não tendo havido manifestação do contribuinte quanto à carta de cobrança de fls. 263/265, foi emitido demonstrativo de débitos e encaminhado o processo administrativo nº 11080.000505/96-54 à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para cobrança executiva (fls. 270/272).

28. Os saldos devedores de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 12/95 e 03/2000 foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 274/310), dando origem à inscrição nº 00 7 01 000894-03.

29. Diante da referida inscrição em dívida ativa da União, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9, objetivando, em sede de provimento jurisdicional liminar, a obtenção de medida que determinasse a suspensão do crédito tributário inscrito sob o nº 7 01 000864-03, com a abstenção da tomada de qualquer medida no sentido de cobrar o supracitado crédito tributário.

30. A petição inicial relativa ao mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 foi anexada às fls. 319/339.

31. A liminar foi deferida para que as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Cruz do Sul) suspendessem a exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de promover qualquer medida no sentido de cobrá-lo (fls. 312/313).

32. A sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 (fls.343/346) garante à impetrante o direito de ter por examinado o recurso voluntário protocolado em 04.05/2001 no processo administrativo nº 11080.000505/96-54, cancelando-se por decorrência, a inscrição em dívida ativa, ou seja, cancelando-se a cobrança dos créditos tributários relativos ao PIS dos períodos de apuração 12/95 a 03/2000.

33. Ressalte-se a fundamentação e o dispositivo contidos na sentença em questão (fls. 345/346).

"FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante compelir as autoridades impetradas a apreciarem o Recurso Voluntário interposto da decisão que aceitou a compensação parcial dos débitos ou, alternativamente, a concessão de medida que determine às autoridades impetradas afastarem a ilegalidade que permeou os critérios de determinação dos valores passíveis de compensação.

Merece acolhida a pretensão da impetrante no que tange a apreciação do Recurso Voluntário. Em se tratando de hipótese de compensação realizada por meio de DCTF e com fulcro em sentença judicial, o Fisco, em não concordando com a compensação, antes de fazer a inscrição em dívida ativa, deve instaurar processo administrativo, propiciando à parte o direito de defesas e de recurso.

Destarte, como no presente caso não foram tomadas as supracitadas providências, eis que o Fisco, não concordando com a compensação, simplesmente negou a apreciação do recurso, é evidente que restou prejudicado o direito da impetrante.

Ademais, a compensação, ainda mais quando fundamentada em sentença, é um direito do contribuinte, incumbindo, então, à Fazenda a comprovação de que está sendo feita regularmente, constatação esta que somente pode dar-se mediante procedimento administrativo.

Assim, é imperioso o julgamento de procedência da presente demanda.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir à impetrante o direito de ter por examinado o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, cancelando-se, por decorrência, a inscrição do crédito em dívida ativa.

..." (Grifei)

34. Concluo que não houve, na sentença supra, manifestação quanto aos critérios de determinação dos valores passíveis de compensação. A sentença determina que deve ser aceito e encaminhado o recurso voluntário protocolado no processo administrativo nº 11080.000505/96-54, até porque o pedido da inicial foi alternativo (ou determina-se o prosseguimento do recurso voluntário ou afasta-se a ilegalidade que permeou os critérios de determinação dos valores passíveis de compensação). O mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 ainda não transitou em julgado, conforme fls 414/420.

35. A inscrição em dívida ativa da União nº 00 7 01 000894-03 objeto do processo administrativo nº 11080 000505/96-54 foi cancelada (fls. 347/348).



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

36. Os créditos tributários relacionados na carta de cobrança supracitada foram transferidos para o processo administrativo nº 13005000787/2002-81, conforme fl. 360, item 08.

37. O processo administrativo nº 11080.000505/96-54 foi encaminhado à DRJ/Santa Maria, que emitiu o Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 (fls. 362/372) deferindo a solicitação do contribuinte, reconhecendo o direito à compensação e reservando à Fazenda Pública o direito de lançar por intermédio de auto de infração eventual compensação indevida feita

38. O contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 em 07.05.2003, de acordo com AR de fl. 373.

39. Saliente-se que não consta no Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 manifestação acerca da validade ou não dos cálculos da DRF/Santa Cruz do Sul que culminaram no demonstrativo de débitos de fls. 270/272.

40. Como decorrência do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, os processos administrativos nº 11080.000505/96-54 e 13005000787/2002-81 (citado o item 36) foram baixados do sistema de controle e cobrança da Receita Federal (PROFISC), conforme documentos de fls. 384/385.

41. Conforme item VII, fl. 10 do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, temos:

"VII. Tendo em vista a decisão judicial cuja copia está anexada às fls. 54/60, observada conjuntamente à decisão cuja copia está anexada às fls. 62/64, observando-se especialmente as disposições de fl. 63, o Poder Judiciário reconheceu o direito da contribuinte de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos vincendos do próprio PIS.

Então, reconhecido expressamente pelo judiciário o direito da contribuinte de repetir o seu indébito através de compensação – créditos de PIS com débitos de PIS – não cabe ao órgão administrativo da SRF reconhecer (novamente) tal direito, nem processar qualquer compensação ainda que relativamente a outros tributos e contribuições que não aquele determinado pelo poder provocado, mesmo que o poder executivo tenha editado legislação acerca da matéria, visto que a autoridade fiscal deve observar integralmente as determinações provindas o Poder Judiciário, eis que essa esfera é superior e autônoma em relação à esfera administrativa

Cabe, pois, à contribuinte, efetuar a compensação conforme o determinado pelo Poder Judiciário, podendo a repartição fiscal, a qualquer momento, dentro do período decadencial, verificar a correção da compensação realizada, exigindo de ofício, se for o caso, os valores porventura compensados indevidamente".

42. No Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, consta necessidade de procedimento de ofício para cobrar os débitos de PIS tidos como indevidamente compensados. Ocorre que tal Acórdão foi emitido sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Atualmente, vigora o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Assim, entendo que não cabe lançamento de ofício para cobrar débitos confessados e tidos como indevidamente compensados, bastando a cobrança dos mesmos nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003

43. Assim, para os créditos tributários relacionados na tabela do item 24, temos a seguinte situação:



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Períodos de apuração	Situação
12/95 a 12/96	Os créditos tributários tidos como indevidamente compensados pelo contribuinte (fls 91/94) não foram confessados em DCTFs (fls.421/436). Assim, estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005000271/2004-07.
01/97 a 03/97 4	Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.001351/2001-29, já impugnado pelo contribuinte.
4 04/97 a 06/97 D	Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.000265/2002-14, já impugnado pelo contribuinte.
i a 07/97 a 12/97 t e	Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.000527/2002-41, já impugnado pelo contribuinte.
d o 01/98 a 12/98	Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005 000367/2003-11, já impugnado pelo contribuinte.
e x p o 01/99 a 03/2000 t o , e	Os créditos tributários tidos como indevidamente compensados pelo contribuinte (fls. 100/104) foram confessados em DCTFs (fls. 174/188 e 391/396). Assim, são passíveis de serem cobrados por intermédio do presente processo administrativo, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

44. Diante do exposto, e considerando que a decisão judicial relativa à ação ordinária nº 95 0023781-4 determina a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, adoto os cálculos feitos pela DRF/Santa Cruz do Sul (planilhas de fl. 139/140), que culminaram com a carta de cobrança de fl. 203/205, cancelada pelo Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, e na inscrição em dívida ativa da União (fls. 274/310), cancelada pela sentença relativa ao Mandado de Segurança nº 2001.71.11.001927-9.

A DRJ em São Paulo – SP manteve o lançamento tributário sob o fundamento de que a Recorrente efetuou recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, adotando o entendimento de que a base de cálculo do referido tributo era o faturamento do próprio mês e não do sexto mês anterior ao do pagamento, que corresponde a prazo de recolhimento, o qual teria sido alterado posteriormente pela legislação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de auto de infração para a exigência de PIS supostamente recolhido a menor, nos períodos de apuração de dezembro de 1995 a dezembro de 1996.

O auto de infração foi lavrado em 17 de junho de 2003, e a Recorrente foi notificada do lançamento em 30 de abril de 2004.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) dos empregados domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro*

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

 9



Processo nº : 13005.000271/2004-07
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 204-01.077

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento”.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *in verbis*:

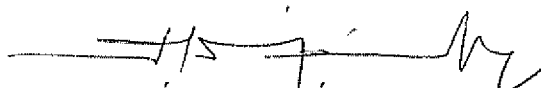
(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de janeiro e agosto de 1995.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência dos valores referentes aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro e agosto de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ